



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 281-64.2016.6.21.0110

Procedência: CIDREIRA-RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - INDEFERIDO

Recorrente(s): MARIA VICENTINA LIMA DA SILVA
COLIGAÇÃO ALIANÇA PARA O PROGRESSO DE CIDREIRA 2 (PMDB - PSC - PRB - SD)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO RENOVÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE CIDREIRA (PP - PTB - REDE – DEM)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por MARIA VICENTINA LIMA DA SILVA e pela COLIGAÇÃO ALIANÇA PARA O PROGRESSO DE CIDREIRA 2 (PMDB - PSC - PRB - SD) (fls. 434-511), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Recurso Eleitoral nº 281-64.2016.6.21.0110

Procedência: CIDREIRA-RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - INDEFERIDO

Recorrente(s): MARIA VICENTINA LIMA DA SILVA
COLIGAÇÃO ALIANÇA PARA O PROGRESSO DE CIDREIRA 2 (PMDB - PSC - PRB - SD)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO RENOVÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE CIDREIRA (PP - PTB - REDE – DEM)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

Em observância ao despacho da folha 514, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARIA VICENTINA LIMA DA SILVA e pela COLIGAÇÃO ALIANÇA PARA O PROGRESSO DE CIDREIRA 2 (PMDB - PSC - PRB - SD) (fls. 297-331) em face da sentença de primeiro grau (fls. 293-295), que indeferiu o pedido de registro de candidatura da candidata recorrente, julgando procedente as impugnações ajuizadas e reconhecendo a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, em razão de ter tido suas contas rejeitadas pelo TCE/RS, referentes ao exercício de 2009, ano em que era Administradora do Legislativo Municipal de Cidreira/RS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformados, os recorrentes interpuseram recurso (fls. 297-331). Argumentaram que a rejeição das contas não teria se dado em razão de irregularidades insanáveis que importassem em atos dolosos de improbidade administrativa. Sendo assim, afirmaram que não há nenhuma declaração de improbidade administrativa dolosa contra a pretensa candidata, nem que as irregularidades sejam insanáveis e que sequer há ação de improbidade administrativa. Sustentaram, ademais, que foi ajuizado pedido de revisão das contas junto ao TCE/RS, além de ter sido proposta ação judicial desconstitutiva de ato do Tribunal de Contas do Estado, cujo processo tramita sob número 073/3.16.0000446-2, na Vara do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública na Comarca de Tramandaí, e o Processo nº 9013031-132016.8.21.0001 do Juizado Especial da Fazenda Pública no Foro Central de Porto Alegre/RS.

Com contrarrazões (fls. 341-345 e 346-352), subiram os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, para processamento e julgamento do recurso, e vieram, em seguida, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo desprovisionamento do recurso (fls. 355-360v.).

Foi determinada a intimação dos recorrentes para apresentação do instrumento de mandato conferido pela COLIGAÇÃO ALIANÇA PARA O PROGRESSO DE CIDREIRA 2 (PMDB - PSC - PRB - SD) (fl. 362), o que restou observado às fls. 365-367.

Sobreveio acórdão pelo desprovisionamento do recurso (fls. 370-376), mantendo a íntegra da decisão que indeferiu o registro de candidatura de MARIA VICENTINA LIMA DA SILVA, nos termos da seguinte ementa (fl. 370):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de vereador. Rejeição de contas públicas. Improbidade administrativa. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Decisão do juízo eleitoral que julgou procedentes as impugnações e indeferiu o registro de candidatura à vereança, por incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "g", da LC n. 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Requisitos necessários para a incidência da alínea “g”: contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição. Cabe à Justiça Eleitoral analisar a natureza das contas reprovadas para definir a existência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade, de modo a caracterizar inelegibilidade.
2. No exercício do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores, a pretensa candidata teve desaprovadas as contas de 2009, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, órgão competente para o julgamento em questão, à luz do disposto no art. 71, inc. II e art. 75, ambos da Constituição Federal. No caso, inexigível a ratificação da decisão pelo próprio Poder Legislativo. Irregularidades detectadas insanáveis, que se amoldam às condutas ímprobadas previstas na Lei n. 8.429/92, configurando ato doloso de improbidade administrativa.
3. A rejeição das contas tornou-se definitiva em 22.9.2014 e, não havendo notícia de sua suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário, encontra-se a recorrente inelegível até 22.9.2022.
Provimento negado.

Em face desse julgamento, MARIA VICENTINA LIMA DA SILVA, opôs embargos de declaração (fls. 423-425), sustentando a existência, no julgado, de omissão quanto ao fato de o acórdão não ter apreciado a alegação de que sua conduta teria sido meramente culposa, e não dolosa, o que, dessa forma, não configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Sobreveio decisão de rejeição dos referidos embargos (428-430), restando assim ementada (fl. 428):

Embargos de declaração. Recurso. Registro de candidatura. Arts. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil. Eleições 2016.

Embargos opostos contra acórdão que manteve a sentença de indeferimento do registro de candidatura. Alegada omissão no decisor.

Inocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras para o manejo dos embargos. Decisor com fundamentação suficiente a justificar a conclusão adotada. Inexistência de vício a ser sanado.

Rejeição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face do acórdão do TRE-RS, a MARIA VICENTINA LIMA DA SILVA e a COLIGAÇÃO ALIANÇA PARA O PROGRESSO DE CIDREIRA 2 (PMDB - PSC - PRB - SD) interpuseram recurso especial (fls. 434-511), com fulcro no art. 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral. Inicialmente, sustentaram que a competência para a apreciação das contas do Chefe do Legislativo municipal compete à Câmara Municipal, e não ao Tribunal de Contas. Sustentaram, ainda, a inexistência de irregularidade insanável decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, bem como de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, razão pela qual não deve incidir o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90. Alegaram a incompetência da Justiça Eleitoral para analisar atos de improbidade administrativa, o que viola os princípios do juiz natural e da não-culpabilidade. Requereram, assim, a reforma do acórdão, a fim de que o pedido de registro de candidatura em questão seja deferido.

Em cumprimento ao art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2016, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 514).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é manifestamente inadmissível porque: **a)** deficiente de fundamentação – ausência de indicação dos dispositivos de lei violados e/ou de dissídio jurisprudencial; **b)** existe entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida; e **c)** demanda reexame do painel fático probatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) Da deficiência de fundamentação - ausência de indicação aos dispositivos de lei violados e/ou de demonstração de dissídio jurisprudencial

Compulsando-se o recurso especial, observa-se que não há qualquer referência a artigo de lei ou da Constituição Federal que, no entendimento do recorrente, teria sido infringido pela decisão recorrida, bem como não foi demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao próprio TSE ou a outros Tribunais Regionais Eleitorais, mas apenas trouxeram precedentes do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido – TRE-RS e, ainda, sem o efetivo cotejo analítico.

Tal circunstância atrai a incidência da **Súmula nº 284 do STF**, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, bem como da **Súmula nº 13 do STJ**, qual seja “A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. **O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.**

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2012. PROCESSUAL CIVIL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DA FICHA DE FILIAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO PARTIDO POLÍTICO E DESPROVIDA DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS E ARESTOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os documentos produzidos unilateralmente pela parte - tal como ocorre com a ficha de filiação partidária -, por não serem dotados de fé pública, não se sobrepõem ao Cadastro da Justiça Eleitoral para a comprovação de que o candidato está filiado a partido político.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu não serem idôneos a comprovar a filiação partidária os documentos apresentados e, portanto, a inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

4. A propósito divergência jurisprudencial, quanto ao julgado oriundos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, incide o enunciado 13 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20733, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2012) (grifado).

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA. ENUNCIADO 284 DO STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

1 - As razões recursais são deficientes quando não demonstrado o cabimento do especial interposto, atraindo a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2 - A alegação de afronta a enunciado sumular deste Tribunal não autoriza a interposição do recurso especial com fundamento em afronta à lei federal, porque a esta não se equipara.

3 - A configuração do dissídio jurisprudencial requer o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto e divergência de teses.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4 - "A divergência jurisprudencial do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (enunciado da Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça).

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 311721, Acórdão de 11/11/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2010) (grifado).

Por essa razão, o recurso não deve ser conhecido.

b) Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida

O acórdão recorrido observou o entendimento pacífico do TSE no sentido de que compete à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas, bem como de que o Tribunal de Contas é o órgão competente para o julgamento de contas de presidente de Câmara Municipal.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais.

2. A atuação do prefeito no consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. **Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.**

4. O responsável pelo consórcio, sendo o administrador público dos valores sob sua gestão, é o responsável pela lisura das contas prestadas. Descabida a pretensão de transferir a responsabilidade exclusivamente ao gerente administrativo.

5. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 72569, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 27/03/2015, Página 38) (grifado).

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. REDAÇÃO ANTERIOR. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. O STF decidiu, por maioria, que a LC nº 135/2010 não se aplica às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (RE nº 633.703/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão plenária de 23.3.2011). Análise do caso concreto conforme a redação originária do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

2. A inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.

3. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes nessa norma: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) prazo de cinco anos contados da decisão não exaurido; v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

4. **Cabe à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades, inexistindo vinculação com a decisão do Ministério Público estadual que determina o arquivamento de inquérito civil destinado a apurar a existência de atos de improbidade administrativa. Precedente.**

5. Vício insanável. O pagamento a maior de subsídios a vereadores sem amparo legal, a contratação de auditoria independente, em desconformidade com a Constituição Federal, e o pagamento total do preço contratado, não obstante a inexecução parcial do objeto e a não prestação dos serviços, configuram vícios insanáveis, nos termos da jurisprudência do TSE firmada nas eleições de 2010.

6. Recursos especiais desprovidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Recurso Ordinário nº 484975, Acórdão de 09/12/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/2/2015, Página 55/56) (grifado).

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configuram irregularidades insanáveis que constituem, em tese, ato doloso de improbidade administrativa para efeito de incidência da inelegibilidade. Precedentes.

2. Para a apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico; basta, para a sua configuração, a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação.

3. **O Tribunal de Contas é o órgão competente para o julgamento de contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, c.c. o art. 75 da Constituição Federal, não havendo que se falar em necessidade de julgamento em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g.** Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38567, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/5/2013, Página 40) (grifado)

Da mesma forma, o entendimento do TSE é pacífico que irregularidades insanáveis que ensejaram rejeição de contas pelo TCE, como **(i)** a realização de despesas de forma irregular, **(ii)** a ausência de licitação, **(iii)** a infringência aos princípios constitucionais da administração pública, **(iv)** a ausência de efetividade do controle interno, configuram ato doloso de improbidade administrativa capaz de atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. PRESIDÊNCIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA (CER). REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 1997: DESPESAS IRREGULARMENTE FEITAS COM DIÁRIAS, SUPRIMENTO DE FUNDO E PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A PROFISSIONAL LIBERAL. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MULTA. VÍCIOS INSANÁVEIS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90 CONFIGURADA. EXERCÍCIO DE 1998: SUCESSÃO NA GESTÃO A PARTIR DE 1º.4.2014. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DATA EXATA EM QUE PRATICADAS AS IRREGULARIDADES.

REJEIÇÃO DE CONTAS QUE NÃO DEVE SER CONSIDERADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL PARA FINS DE AFERIÇÃO DA CITADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O acerto ou desacerto da decisão proferida pelo TCE não é matéria a ser debatida na Justiça Eleitoral, pois tal implicaria indevida invasão de competência.

2. Exercício financeiro de 1997: a realização de despesas de forma irregular, com posterior determinação de restituição ao erário, bem como a inobservância à Lei nº 8.666/93, com aplicação de multa, atraem a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. Exercício financeiro de 1998: a sucessão no cargo por outro agente público, sem que se possa extrair com segurança quais irregularidades foram praticadas em cada uma das duas gestões, impõe a não consideração dessa rejeição de contas pela Justiça Eleitoral, por não ser possível aferir o elemento dolo no ato ímprobo.

4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 56273, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 1/10/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o provimento do recurso de revisão perante o Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como a obtenção de liminar, hipóteses não verificadas na espécie. Precedentes.

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. As razões do regimental não infirmam a fundamentação da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79571, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa nas situações em que o pedido de produção de prova testemunhal é indeferido com fundamento em sua dispensabilidade, como aconteceu nos autos. Precedente.

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal e nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. A existência de lei anterior que autorize o pagamento de subsídios a vereadores acima do limite constitucional não afasta a incidência da inelegibilidade, porquanto a atuação do administrador público é vinculada e deve se pautar, sobretudo, nas disposições constitucionais. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 70918, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2014) (grifado).

- REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRADOR - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ÓRGÃO LEGÍTIMO - CONTAS JULGADAS IRREGULARES - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO (ART. 11, V, DA IEI N. 8.429/1992) - PRECEDENTE - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA SEM A DEVIDA LICITAÇÃO (ART. 10, VIII, DA IEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) - PRECEDENTES DO TSE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIOS INSANÁVEIS - CONDUTAS DEMONSTRADAS - DOLO CONFIGURADO - MÁ GESTÃO DA COISA PÚBLICA - INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ao examinar as contas de administrador público municipal, o Tribunal de Contas do Estado exerce sua atribuição jurisdicional.

"Por bastante recorrente, a hipótese, é preciso frisar que o administrador que não observa a obrigação constitucional de prover cargos efetivos com servidores concursados, não pode alegar tê-lo feito por negligência. trata-se de evidente omissão dolosa a impor o reconhecimento da inelegibilidade do administrador ímprobo, desde que a irregularidade reste reconhecida no acórdão ou parecer proferido pelo tribunal de contas. da mesma forma, o administrador que deixa de realizar licitação pública quando a lei o determina, pratica um ato pautado por grave omissão dolosa, a reclamar o seu afastamento dos pleitos a realizarem-se pelos oito anos seguintes" [REIS, Márlon Jacinto & PEREIRA, Luciene. Ficha limpa, Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010 interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular. Edipro, 2010, p. 90-126].

Impropriedades que, em conjunto, demonstram a ineficiência do gestor e a sua irresponsabilidade no trato da coisa pública, especialmente por infringir os princípios constitucionais reitores da administração pública.

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 47153, Acórdão nº 29900 de 05/08/2014, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Nos termos da Súmula 83 do STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim, o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE, é mais um motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

c) Da necessidade de reexame do contexto fático probatório

Sustentam os recorrentes que a irregularidade apontada pelo TCE não tem o condão de ensejar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, pois não configura ato doloso de improbidade administrativa, não é insanável e nem causaram enriquecimento ilícito ou dano ao erário, juntando, inclusive, provas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que o desiderato demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente exsurge após o registro de candidatura e antes da data da realização do pleito eleitoral, autorizando, bem por isso, o manejo de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, do Código Eleitoral.

2. In casu,

a) o Tribunal de origem, debruçando-se acerca do conjunto probatório constante dos autos, concluiu que as contas do candidato, relativas ao exercício de 2007, foram rejeitadas pelo TCE/SP em virtude da apuração de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, bem como registrou que essa decisão da Corte de Contas transitou em julgado em 21.8.2012, configurando a inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, g, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Consectariamente, ante a moldura fática do aresto hostilizado, a modificação das conclusões da Corte Regional Eleitoral paulista demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 90255, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Data 30/03/2015, Página 39) (grifado).

Por mais esse motivo, o recurso é inadmissível.

II.II. MÉRITO

Caso vencidos os óbices acima suscitados, o que não se espera, deve ser desprovido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.

O art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Tem-se que, para a caracterização da inelegibilidade em questão, segundo o dispositivo acima transcrito, exige-se o preenchimento de 3 condições: *i)* ter contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; *ii)* a rejeição deve ser decorrência de irregularidade insanável que configure a prática de ato doloso de improbidade administrativa; *iii)* inexistir decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante à primeira e à última condição, é preciso dizer que resta **incontroverso** nos autos que a pretensa candidata teve suas contas, referentes ao exercício de 2009 - período em que exercia o cargo de presidente da Câmara Municipal de Cidreira/RS – **rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente - o Tribunal de Contas deste Estado-**, transitada em julgado em 22/09/2014 (fl. 17), **sem que se tenha notícia de eventual suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.**

Assim, resta aferir-se a segunda condição, qual seja, se as irregularidades são insanáveis e conformam atos dolosos de improbidade administrativa. Para tanto, passa-se à análise em separado das irregularidades apontadas pelo TCE.

Com esse desiderato, mister se faz reproduzir, de pronto, o relatório e o voto do Relator no Processo nº 1127-0200/09-1 - TCU, no qual a pretensa candidata teve as contas julgadas desaprovadas, os quais restaram acolhidos, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, por seus jurídicos fundamentos (fls. 48-53):

Trata-se do Processo de Contas da Sra. Maria Vicentina Lima da Silva, Administradora do Legislativo Municipal de Cidreira, exercício de 2008, representada pelo procurador, Silomar Garcia Silveira, OAB/RS nº 32.116, relativamente àquele exercício.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais informa que a análise da documentação relativa à Tomada de Contas, fls. 337/353, e os Relatórios de Auditoria e Acompanhamento de Gestão evidenciaram irregularidades (Processo nº 1127-0200/09-1), tendo a Segunda Câmara, em Sessão de 26-08-2010, decidido pela emissão de parecer pelo atendimento à LCF nº 101/2000 (Processo nº 4205-0200/09-2).

Intimada, a Administradora apresentou esclarecimentos, os quais foram analisados pela supervisão competente.

Após a análise dos esclarecimentos prestados, a Supervisão de Instrução de Contas Municipais manifestou-se pela manutenção de apontamentos:

1.Servidores detentores de cargos em comissão exercendo funções de natureza técnica permanente desprovida das características de chefia, direção e assessoramento – itens 1.1.1 e 1.1.2;

2.Concessão de diárias e de indenizações a servidor para participação de cursos sem correspondência com suas atribuições funcionais;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. Não apuração de responsabilidade de servidora que não comparece ao trabalho (item 1.3);
4. Inércia administrativa para reembolso de valores com aquisição de passagens aéreas (item 2.1);
5. Ausência de Licitação e de formalização de contrato de prorrogação de Locação de Software com a empresa Dueto Tecnologia e Informática (item 3.1.1);
6. Utilização de serviços de telefonia móvel sem prévia licitação (item 3.1.2);
7. Pagamento de despesas não-liquidadas no recebimento de bens móveis e de materiais adquiridos pelo Legislativo (item 4.1);
8. Inobservância do Plano de Contas/2009, no registro das despesas com INSS sobre a folha de pagamento dos Vereadores (item 5.1);
9. Pagamento sem observância da regular liquidação da despesa (item 6.1) e
10. Remessa de normas à Base de Legislação municipal do TCE e das informações ao Sistema para Controle de Obras Públicas não foram procedidas de acordo e nos prazos da normatização aplicada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 355/377, exarando o Parecer nº 6929/2011 da lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, opinando pela imposição de multa, fixação de débito, irregularidade das contas, cientificações e recomendação ao atual gestor.

Há pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO.

Relativamente à concessão de diárias e de indenização ao servidor ocupante do cargo de vigilante, por participação em curso cujo tema versava sobre “Aspectos Gerais de Licitações e Crimes de responsabilidade” e “III Encontro Brasileiro de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Assessores dos Poderes Executivo e Legislativo” é de acolher-se á sugestão de glosa.

Como muito bem observa a agente ministerial, em que pese as justificativas da gestora de que o servidor exerceu a função de membro da Comissão Permanente de Licitação, fls. 320, a designação do mesmo é posterior a algumas das despesas impugnadas.

Demais disso, é de se ter em conta que a participação de servidor em cursos que não guardem correspondência com as suas atribuições funcionais afasta a legitimidade da despesa.

Neste sentido, os valores devem ser glosados em face da ilegitimidade das despesas.

Concernente às demais irregularidades destacadas pelo relatório de auditoria verifica-se que as mesmas não apenas revelam a fragilidade do sistema de controle interno, como também são violadoras dos princípios constitucionais e de normas de administração contábil, financeira e orçamentária, sujeitando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gestora à penalidade pecuniária, e comprometem, pelo seu conjunto, as contas do exercício.

Em face do exposto voto:

- a)** pela **imposição de multa**, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a Sra. Maria Vicentina Lima da Silva, Administradora do Legislativo Municipal de Cidreira, exercício de 2009, com fundamento nos artigos 67, da Lei nº 11.424/2000 e 132, do RITCE;
- b)** pela **fixação de débito** relativamente ao destacado no item 1.2 do relatório de Auditoria, de responsabilidade da Sra. Maria Vicentina Lima da Silva, Administradora do Legislativo Municipal de Cidreira, exercício de 2009;
- c)** pela **remessa** dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais, para que proceda à atualização do débito e da multa, de acordo com a normativa vigente;
- d)** pela **intimação** do Responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove perante este Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres da Autarquia e da multa aos cofres estaduais;
- e)** não cumprida a presente decisão, após o trânsito em julgado, **seja extraída** a respectiva Certidão de Decisão-Título Executivo, em conformidade com a normativa vigente;
- f)** pela **cientificação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados no Relatório deste Voto, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas corretivas implementadas em tal sentido;
- g)** pela **irregularidade das contas** a Sra. Maria Vicentina Lima da Silva, Administradora do Legislativo Municipal de Cidreira, exercício de 2009, com fundamento no inciso III, do art. 99, do RITCE;
- j)** ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 99, parágrafo único, do Diploma Regimental e,
- l)** transitada em julgado a presente decisão archive-se o processo. (grifado).

Na linha de avaliação do TCE/RS, os fatos em questão constituíram infringência que, pelo conjunto, comprometeram as contas do exercício de 2009, da Administradora da Câmara Municipal de Cidreira/RS -, ou seja, da mesma pessoa cujo registro de candidatura se examina.

No tocante às infringências apontadas pelo TCE/RS, não se pode deixar de realçar que as conclusões daquela Corte de Contas foram no sentido de que os atos praticados constituíram **violação a princípios constitucionais e a normas de administração contábil, financeira e orçamentária**. Foi ressaltado, ademais, na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

oportunidade da apreciação do Recurso de Reconsideração, que tais falhas comprometeram **“a gestão da recorrente como um todo”**.

No mesmo norte, cumpre destacar o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 25-47), exarado previamente ao julgamento pela Corte de Contas, que também foi opinativo pela irregularidade das contas da gestão, tendo sugerido a aplicação de penalidades. Entendeu o parecer que houve violação à Constituição (incluindo expressamente a ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, economicidade e da eficiência) e a normas de administração financeira e orçamentária. Sem falta, também realçou como **grave** a conduta administrativa analisada. Vale transcrever:

3. As irregularidades a seguir, constantes do Relatório de Auditoria, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, (...). (fl. 26) (...)
Destarte, considerando a gravidade da conduta administrativa, reveladora de deficiências na política de treinamento do Órgão e ofensiva aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, economicidade e da eficiência, (...) (fl. 45)

Da mesma forma, o acórdão do TRE-RS deixou clara a configuração ato doloso de improbidade administrativa ante as irregularidades insanáveis apontadas pelo TCE:

(...) Nesse passo, os apontamentos amoldam-se às condutas ímprobas, previstas na Lei n. 8.429/92. **A contratação irregular de cargos em comissão atenta contra os princípios da administração, frustrando concurso público (art. 11, inc. V)**. Além disso, a intencionalidade do gestor na manutenção da ilicitude resta claro, tendo o Ministério Público de Contas consignado que se tratou de uma ilegal política de recursos humanos que já se estendia por 3 anos (fl. 33):

Cumpre destacar que a ausência de concurso público para o provimento dos cargos efetivos do Poder Legislativo consiste em falha já apontada nos exercícios anteriores de 2007 (Processo nº 7075-0200/07-4) e 2008 (Processo nº 6008-0200/08-0). Assim, a ilegal política de recursos humanos conduzida pelos Administradores deve considerada como desabonatória para fins de julgamento das contas em exame.

Por sua vez, as falhas apontadas nos itens 5 e 6 enquadram-se nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa ao frustrar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedimento licitatório ou dispensá-lo indevidamente (art. 10, inc. VIII) e por atentar contra o princípio da imparcialidade e da lealdade às instituições (art. 11, caput).

Infere-se que os defeitos nas contas não foram meramente formais. Ao contrário, a recorrente praticou irregularidades graves em atentado às finalidades precípua do procedimento licitatório, violando o princípio da igualdade de oportunidades entre os interessados e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, e, assim, ocasionando prejuízos ao erário.

O dolo das condutas fica evidenciado pelo fato de que a desobediência à Lei de Licitações, no tocante ao contrato de locação software, já havia sido objeto de apontamento no exercício anterior (processo n. 6008-0200/08-0), porém as medidas corretivas somente foram tomadas após 09.06.2009 (fls. 35-36).

Além disso, nossa jurisprudência consolidou o posicionamento de que o descumprimento da Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas do TSE: (...)

Outrossim, a concessão de diárias e de indenizações a servidor para participação de cursos sem correspondência com suas atribuições funcionais afigura-se como ato ímprobo que causa prejuízo ao erário, permitindo que terceiro enriqueça ilícitamente, guardando previsão no art. 10, inc. XII, da Lei n. 8.429/92. No tocante aos apontes de ns. 7 a 9, verifica-se o descumprimento da Lei n. 4.320/64 e das normas constitucionais sobre Direito Financeiro, condutas que se emolduram à previsão do art. 10, inc. VI, da Lei n. 8.429/92. Nessas irregularidades resta inequívoco o conhecimento e a responsabilidade da Presidente da Câmara de Vereadores na qualidade de ordenadora e executora de despesas do Poder Legislativo Municipal.

Cabe ressaltar que apenas para a caracterização da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. "i", da Lei Complementar n. 64/90 faz-se necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro. Por seu turno, a aplicação da al. "g" reclama tão somente o reconhecimento pela Justiça Eleitoral, enquanto fundamento para a rejeição das contas públicas, do ato doloso de improbidade administrativa, em qualquer de suas categorias.

Finalmente, anoto que o voto condutor da decisão da Corte de Contas assim concluiu (fl. 50):

Concerne às demais irregularidades destacadas pelo relatório de auditoria verifica-se que as mesmas não apenas revelam a fragilidade do sistema de controle interno, como também são violadoras dos princípios constitucionais e de normas de administração contábil, financeira e orçamentária, sujeitando a gestora à penalidade pecuniária, e comprometem, pelo seu conjunto, as contas do exercício.

Dessa forma, as condutas que levaram à desaprovação das contas não podem ser caracterizadas como meros equívocos formais, ou inexpressivas deficiências. Ao contrário, as irregularidades, da forma como reconhecidas pela decisão do TCE, são aptas a configurar atos dolosos de improbidade administrativa, motivo pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

qual deve ser reconhecida a inelegibilidade de Maria Vicentina com fundamento no art. 1º, inc. I, al. “g”, da Lei Complementar n. 64/90. (grifado).

Portanto, diante dos fundamentos apontados pelo TCE/RS, aos quais se adere na íntegra, tem-se que a rejeição de contas, no presente caso concreto, se caracteriza pela irregularidade insanável de atos dolosos de improbidade administrativa.

Ademais, destaca-se que o entendimento do TSE é pacífico que irregularidades insanáveis que ensejaram rejeição de contas pelo TCE, como **(i)** a realização de despesas de forma irregular, **(ii)** a ausência de licitação, **(iii)** a infringência aos princípios constitucionais da administração pública, **(iv)** a ausência de efetividade do controle interno, configuram ato doloso de improbidade administrativa capaz de atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. PRESIDÊNCIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA (CER). REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 1997: DESPESAS IRREGULARMENTE FEITAS COM DIÁRIAS, SUPRIMENTO DE FUNDO E PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A PROFISSIONAL LIBERAL. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MULTA. VÍCIOS INSANÁVEIS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90 CONFIGURADA. EXERCÍCIO DE 1998: SUCESSÃO NA GESTÃO A PARTIR DE 1º.4.2014. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DATA EXATA EM QUE PRATICADAS AS IRREGULARIDADES.

REJEIÇÃO DE CONTAS QUE NÃO DEVE SER CONSIDERADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL PARA FINS DE AFERIÇÃO DA CITADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O acerto ou desacerto da decisão proferida pelo TCE não é matéria a ser debatida na Justiça Eleitoral, pois tal implicaria indevida invasão de competência.

2. **Exercício financeiro de 1997: a realização de despesas de forma irregular, com posterior determinação de restituição ao erário, bem como a inobservância à Lei nº 8.666/93, com**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aplicação de multa, atraem a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. Exercício financeiro de 1998: a sucessão no cargo por outro agente público, sem que se possa extrair com segurança quais irregularidades foram praticadas em cada uma das duas gestões, impõe a não consideração dessa rejeição de contas pela Justiça Eleitoral, por não ser possível aferir o elemento dolo no ato ímprobo.

4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 56273, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 1/10/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o provimento do recurso de revisão perante o Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como a obtenção de liminar, hipóteses não verificadas na espécie. Precedentes.

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto.

3. As razões do regimental não infirmam a fundamentação da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79571, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa nas situações em que o pedido de produção de prova testemunhal é indeferido com fundamento em sua dispensabilidade, como aconteceu nos autos. Precedente.

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal e nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. A existência de lei anterior que autorize o pagamento de subsídios a vereadores acima do limite constitucional não afasta a incidência da inelegibilidade, porquanto a atuação do administrador público é vinculada e deve se pautar, sobretudo, nas disposições constitucionais. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 70918, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2014) (grifado).

- REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRADOR - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ÓRGÃO LEGÍTIMO - CONTAS JULGADAS IRREGULARES - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO (ART. 11, V, DA IEI N. 8.429/1992) - PRECEDENTE - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA SEM A DEVIDA LICITAÇÃO (ART. 10, VIII, DA IEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) - PRECEDENTES DO TSE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIOS INSANÁVEIS - CONDUTAS DEMONSTRADAS - DOLO CONFIGURADO - MÁ GESTÃO DA COISA PÚBLICA - INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Ao examinar as contas de administrador público municipal, o Tribunal de Contas do Estado exerce sua atribuição jurisdicional.

"Por bastante recorrente, a hipótese, é preciso frisar que o administrador que não observa a obrigação constitucional de prover cargos efetivos com servidores concursados, não pode alegar tê-lo feito por negligência. trata-se de evidente omissão dolosa a impor o reconhecimento da inelegibilidade do administrador ímprobo, desde que a irregularidade reste reconhecida no acórdão ou parecer proferido pelo tribunal de contas. da mesma forma, o administrador que deixa de realizar licitação pública quando a lei o determina, pratica um ato pautado por grave omissão dolosa, a reclamar o seu afastamento dos pleitos a realizarem-se pelos oito anos seguintes" [REIS, Márlon Jacinto & PEREIRA, Luciene. Ficha limpa, Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010 interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular. Edipro, 2010, p. 90-126].

Impropriedades que, em conjunto, demonstram a ineficiência do gestor e a sua irresponsabilidade no trato da coisa pública, especialmente por infringir os princípios constitucionais reitores da administração pública.

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 47153, Acórdão nº 29900 de 05/08/2014, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Acerca da insanabilidade das contas, adiro, ainda, ao seguinte posicionamento exarado pela magistrada *a quo* na sentença, entendendo como caracterizado o ato doloso de improbidade administrativa:

Por fim, as irregularidades apontadas no Parecer do Tribunal de contas são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa. **Isso porque a rejeição de contas não deriva de mera inobservância de regras formais ou técnicas, mas sim de irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas dolosamente e não mera culpa.** (grifado)

Note-se que o dolo exigido pela jurisprudência do TSE é o genérico, consubstanciado na simples vontade de praticar a conduta que gerou a improbidade, o que se verifica no caso:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

3. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação de teses recursais.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INELIGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDEF. RECURSOS FEDERAIS. ART. 1º, I, G, LC 64/90. INCIDÊNCIA.

1. Este Tribunal firmou o entendimento de que a rejeição de contas por irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário.

2. O Tribunal de Contas da União detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEB, quando houver repasse financeiro da União, o que se verifica na hipótese dos autos.

3. **Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é desnecessário o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 51817, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014) (grifado).

No mesmo passo, o TSE tem assentado que, para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, sendo suficiente para a sua configuração a presença do dolo genérico ou eventual, **“o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação”** (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 — Rel. Min. Henrique Neves — j. 07.02.2013).

Logo, demonstrada a insanabilidade e a tipificação da conduta dolosa ímproba.

Portanto, restou configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de MARIA VICENTINA LIMA DA SILVA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\9t96uk1d98d2dtj9f4em74926654485366600161110230024.odt